



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.001 - SP (2018/0077962-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES THEODORO
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139970
AGRAVADO : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
INTERES. : PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DE CÁLCULO.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Sendo os honorários de sucumbência fixados na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é conveniente que o tribunal mantenha a coerência na majoração, de forma a utilizar o mesmo parâmetro. Precedente.
3. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.001 - SP (2018/0077962-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES THEODORO
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139970
AGRAVADO : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
INTERES. : PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO LOPES THEODORO (advogado da demandada/interessada PERA TRANSPORTE LTDA) contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (agravada), em face de PERA TRANSPORTE LTDA (interessada), em razão de inadimplemento de contrato de compra e venda de bagaço de cana de açúcar para alimentar caldeira, na qual requer o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 3.727.368,59.

Aduz que a demandada não cumpriu o estipulado no negócio jurídico mencionado, entregando diariamente uma quantidade do produto muito abaixo da necessidade da demandante e, além disso, o produto não estava em boas condições, com o índice de umidade muito alto. Afirmar a demandante que a entrega irregular do produto a obrigou a aumentar a compra de óleo combustível (fonte de energia mais onerosa), pois a produção de suco de laranja não podia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parar em razão da quantidade de matéria prima (qual seja, laranja) recebida na fábrica, em época de safra.

Sentença: julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários de sucumbência em 10 % do valor da causa.

Acórdão: não conheceu do agravo retido interposto por PERA TRANSPORTE LTDA (interessada/demandada); negou provimento à apelação interposta por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (agravada/demandante). Nesse sentir, é a ementa dos julgados citados:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Autora que expressamente manifestou desinteresse em produzir outras provas, pois entendeu que aquelas constantes os autos permitiam o julgamento antecipado da lide salvo, se ainda fosse necessária, a prova oral - Incompatibilidade com a arguição de violação ao direito de defesa - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO - Compra e venda de bagaço de cana para uso na atividade industrial da autora - Negócio que se opera na forma verbal e pagamento mediante o cumprimento da entrega da mercadoria - Não fornecimento da mercadoria pretendida que, também, não despendeu pagamento, fato que não dá direito à autora a requerer ver-se ressarcida do dinheiro empregado com outras empresas fornecedoras - Tipo de exploração de atividade comercial (seja formal ou informal) que está sujeito e ciente dos riscos inerentes a tal atividade - Ausência de provas nesse sentido - Partes que, na verdade, firmaram contrato verbal e, pelo costume, sempre atuaram dessa forma - Sentença mantida - Agravo retido da ré não conhecido - Recurso da autora não provido. (e-STJ, fl. 854)

Embargos de declaração: interpostos por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (agravada/demandante), foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (agravada/demandante), alega a violação dos arts. 186, 389, 394 e 944, todos do CC/02. Sustenta a existência de descumprimento contratual por parte de PERA TRANSPORTE LTDA (interessada/demandada), o que gerou danos emergentes a serem indenizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravada (CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA), em razão da incidência da Súmula 182/STJ, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, de forma a majorar os honorários fixados na origem em R\$ 500,00 (e-STJ. fls. 1.010/1.011).

Agravo interno: interposto por GILBERTO LOPES THEODORO (na condição de advogado da demandada/interessada), alega - em síntese - a violação do art. 85, § 2º, do CPC/15, bem como aduz, na hipótese dos autos, pela fixação dos honorários recursais em percentuais sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1.014/1.018).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.001 - SP (2018/0077962-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES THEODORO
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139970
AGRAVADO : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
INTERES. : PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravada/demandante (CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA), em razão do óbice da Súmula 182/STJ, pois não teria impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, bem como majorou os honorários fixados na origem em R\$ 500,00, em favor do agravante GILBERTO LOPES THEODORO (advogado da demandada/interessada).

Necessário salientar que, no que concerne aos critérios de cálculo dos honorários recursais, a 3ª Turma deste STJ posicionou-se, ainda que de forma exemplificativa, no sentido de que o padrão de fixação dos honorários na origem deve ser mantido quando da majoração no âmbito recursal, *ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado da causa, na forma do § 2º, é conveniente que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, DJe 08/05/2017).

Na hipótese dos autos, a instância de origem fixou os honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Entretanto, a decisão agravada majorou os honorários fixados anteriormente em R\$ 500,00. Dessa forma, mostra-se necessária a alteração do parâmetro de majoração para a forma percentual, a fim de manter a coerência entre a fixação dos honorários de sucumbência e a majoração dos honorários no âmbito recursal.

Imperioso frisar que não se trata de fixação de honorários recursais em sede de recurso de agravo interno, eis que vedado pela jurisprudência deste STJ (EDcl no AgInt no AREsp 957.865/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1012678/GO, 4ª Turma, DJe de 29/09/2017), mas - sim - de alteração do critério de cálculo utilizado na decisão agravada.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno, para alterar o parâmetro de cálculo dos honorários recursais para a forma percentual, de forma majorar os honorários fixados na origem para 11% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0077962-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.274.001 /
SP

Números Origem: 00026469220128260347 26469220128260347

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
ADVOGADOS	: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
	EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
	ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO	: PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO LOPES THEODORO
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139970
AGRAVADO	: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
ADVOGADOS	: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
	EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
	ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
INTERES.	: PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.